



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano 2019, Número 017

Porto Velho, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Presidente

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária de Gestão da Informação

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116

Fax: (69) 3211-2125

diario@tre-ro.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	3
Atos da Corregedoria.....	3
Portarias.....	3
DIRETORIA-GERAL.....	5
Atos do Diretor-Geral.....	5
Portarias.....	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO.....	6
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	6
Pauta de Julgamentos	6
Decisões judiciais.....	7
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	9
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	9
ZONAS ELEITORAIS	10
1ª Zona Eleitoral	10
Sentenças	10
2ª Zona Eleitoral	10
Editais	10
4ª Zona Eleitoral	11
Editais	11
7ª Zona Eleitoral	22
Editais	22
Sentenças	23

11ª Zona Eleitoral	25
Editais	25
16ª Zona Eleitoral	28
Notificações.....	28
18ª Zona Eleitoral	29
Notificações.....	29
Sentenças	30
Despachos	30
19ª Zona Eleitoral	31
Sentenças	31
20ª Zona Eleitoral	31
Sentenças	31
25ª Zona Eleitoral	33
Editais	33
Sentenças	33
26ª Zona Eleitoral	36
Editais	36
28ª Zona Eleitoral	37
Editais	37
29ª Zona Eleitoral	38
Sentenças	38
32ª Zona Eleitoral	39
Sentenças	39
34ª Zona Eleitoral	40
Despachos	40
COMISSÕES	41

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

Portaria – 47/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso III do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. 0000774-12.2016.6.22.8000, evento 0383070, RESOLVE:

DISPENSAR, a partir de 22 de janeiro de 2019, o servidor requisitado HYDEN COSTA HAYDEN, da condição de substituto eventual da Coordenadoria de Material e Patrimônio, para o qual foi designado pela Portaria n. 286/2018.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, janeiro de 2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente, em 23/01/2019, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0385752 e o código CRC 12114681.

Portaria – 48/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso III do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. 0000774-12.2016.6.22.8000, evento 0383070, RESOLVE:

DESIGNAR, a partir de 22 de janeiro de 2019, a servidora FÁBIA MARIA DOS SANTOS SILVA, Técnica Judiciária da Área Apoio Especializado, como substituta eventual da Coordenadoria de Material e Patrimônio, nos afastamentos simultâneos da titular e de seu substituto automático, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.112/90.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, janeiro de 2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente, em 23/01/2019, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0385788 e o código CRC 9815CEDE.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos da Corregedoria

Portarias

Portaria – 53/2019

Designa inspeção ordinária na 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO.

O Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto no art. 17, I do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral;

Considerando as disposições da Resolução TSE n. 21.372/2003;

Resolve:

Art. 1º Instaurar inspeção ordinária na 21ª Zona Eleitoral, com sede na cidade de Porto Velho/RO.

Art. 2º Designar os dias 14/02 e 15/02 para a realização da inspeção.

Art. 3º Durante os trabalhos as atividades cartorárias e os prazos processuais não serão suspensos.

Art. 4º Sejam expedidas comunicações ao Magistrado titular, ao Ministério Público e à Defensoria Pública locais.

Art. 5º Designar os servidores Edilson Santos da Costa e Carla Cristina Lacerda Pereira para assessorar os trabalhos da inspeção.

Art. 6º Determinar a autuação deste expediente como inspeção.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de Janeiro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori
Corregedor Regional Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Corregedor e Vice-Presidente, em 23/01/2019, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386066 e o código CRC 16878459.

Portaria – 7/2019

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 17 do Regimento Interno deste Tribunal; e

CONSIDERANDO a importância do Portal Transparência da Corregedoria e do Ranking das Zonas Eleitorais, instituídos pelo Provimento CRE nº 2/2016, como ferramenta de auxílio e controle dos serviços prestados pelas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 5º do supracitado Provimento;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a lista de Zonas Eleitorais que se destacaram no Ranking das Zonas, no mês de dezembro de 2018, conforme classificação abaixo:

Classificação	Zonas	Índice
1º	35ZE	99,3
2º	27ZE	96,31
3º	32ZE	96,3
4º	19ZE	96,26
5º	29ZE	95,02
6º	11ZE	94,63
7º	16ZE	92,81
8º	17ZE	91,31
9º	26ZE	90,36

10º	12ZE	89,92
11º	01ZE	89,61
12º	18ZE	88,9
13º	34ZE	88,24
14º	25ZE	87,98
15º	10ZE	86,91
16º	05ZE	85,29
17º	03ZE	85
18º	09ZE	84,91
19º	13ZE	83,19
20º	07ZE	82,99
21º	04ZE	82,73
22º	21ZE	80,97
23º	30ZE	79,95
24º	28ZE	75,4
25º	06ZE	74,8
26º	02ZE	74,05

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Des. PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor Regional Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Corregedor e Vice-Presidente, em 21/01/2019, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0381930 e o código CRC E88C5132.

DIRETORIA-GERAL

Atos do Diretor-Geral

Portarias

Portaria – 827/2018

A DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 056/2010, art. 3º, III; e em conformidade com a Resolução TSE nº 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO nº 08, de 31/05/2007;

Considerando Portaria 776 (evento 0328010), que autorizou o pagamento de diárias aos Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais de Ji-Paraná, em razão de seus deslocamentos a esta capital com a finalidade de realizarem validação presencial para emissão de certificado digital.

Considerando Solicitação 3ª ZE (evento 0333674) que informa que o servidor Marcio da Silva Vicente, Chefe de Cartório da 3ª ZE, não efetuou o deslocamento em virtude de acompanhamento médico de pessoa da família, e solicita emissão de GRU para devolução dos valores recebidos.

RESOLVE:

I. Determinar que o servidor efetue, no prazo de cinco dias conforme art. 59, caput, da Lei 8.112/90, a devolução dos valores recebidos a título de diárias e indenização de transporte, conforme abaixo discriminado:

Nome; Cargo/Função; Origem/Destino; Período; Total de diárias; Total de indenização de transporte

MARCIO DA SILVA VICENTE; Chefe De Cartório Eleitoral; JI-PARANÁ/PORTO VELHO - RO; 05/09/2018 a 06/09/2018; 298,26; 276,47

II. Determinar ao setor competente que providencie a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), para que o servidor proceda à devolução dos valores discriminados.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, setembro de 2018.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES

Diretora-Geral do TRE-RO

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 14/09/2018, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0333738 e o código CRC 1FDE596F.

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 01/2/2019

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno, para julgamento no dia 01/2/2019 às 11h (onze horas), no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, localizado na Avenida Presidente Dutra, 1889, Bairro Baixa União, nesta Capital, do processo abaixo relacionado, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601062-78.2018.6.22.0000

Origem: Porto Velho - RO

Relator: Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato – Cargo – Deputado Federal

Interessado: AFONSO ANTONIO CANDIDO

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas – OAB/RO n. 2829

Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.

(a) Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente do TRE/RO

Decisões judiciais

Processo 0601874-23.2018.6.22.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECLAMAÇÃO (1342) - Processo nº 0601874-23.2018.6.22.0000 - Ariquemes - RONDÔNIA

RELATORA: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

RECLAMANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECLAMADO: JOSE FRANCISCO PINHEIRO

DESPACHO

Recebo a representação por conduta vedada proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Francisco Pinheiro, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, e determino a notificação do requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, inciso I, "a" da Lei Complementar nº 64/90.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

Juíza auxiliar ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Relatora

Processo 0600060-73.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 001/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO N. 0600060-73.2018.6.22.0000 –CLASSE 24 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Embargante: PODEMOS –PODE (antigo Partido Trabalhista Nacional –PTN)

Advogado: Márcio Melo Nogueira –OAB/RO n. 2827

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho –OAB/RO n. 635

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal –OAB/RO n. 5649

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Partido Político. Contas não prestadas. Pedido de regularização. Omissão, obscuridade, contradição Inocorrência. Embargos conhecidos e não providos.

I — Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão combatido a serem sanadas na via dos embargos de declaração, a estes deve ser negado provimento, porquanto faltam-lhes requisitos taxativos preconizados no art. 1.022 do CPC, ao qual remete o art. 275 do Código Eleitoral com a nova redação promovida pela Lei nº 13.105/2015 (CPC).

II — Na linha da jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida

com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (EmD-AgR-Agr nº 196-13.2014.6.13.0000. Sessão de 16.08.2016).

III — Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES
Relator

Processo 0600911-15.2018.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 001/2019

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 0600911-15.2018.6.22.0000— CLASSE 07 –PJE - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessada: Justiça Eleitoral

Eleições Gerais 2018. Eleições proporcionais. Alteração de Situação de candidata. Nova Totalização. Deputado Estadual. Novo resultado. Expedição de novos diplomas. Homologação.

Havendo alteração de situação de candidato, da qual resulte alteração do resultado das eleições, impõe-se nova totalização com a consequente expedição de novos diplomas e cancelamento dos anteriores.

Resolvem os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, homologar o Relatório Geral do 1º Turno das Eleições 2018, gerado após nova totalização realizada em 21 de janeiro de 2019, em razão da alteração de situação da candidata Francisca Valdecira Fialis Diniz Cunha Ramos. Nos termos do parágrafo único, do art. 247, da Resolução TSE n. 23.554/2017, proclamar eleito ao cargo de Deputado Estadual o candidato José Geraldo Santos Alves Pinheiro, alterada a posição do candidato Jean Henrique Gerolamo de Mendonça, para 1º Suplente, ratificando-se o resultado quanto aos demais eleitos. Expedir os diplomas de 1º Suplente para o candidato Jean Henrique Gerolamo de Mendonça e de eleito para José Geraldo Santos Alves Pinheiro, cancelando-se os anteriores a eles expedidos.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: Eminentemente pares, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 247, da Resolução TSE n. 23.554/2017 c/c art. 4º, da Resolução TRE-RO n. 24/2018, submeto à apreciação desta Corte novo resultado das eleições 2018, referente ao cargo de Deputado Estadual, após o reprocessamento dos votos, em razão de alteração de situação da candidata Francisca Valdecira Fialis Diniz Cunha Ramos.

A candidata teve seu pedido de registro de candidatura indeferido por esta Corte, decisão da qual recorreu, concorrendo ao pleito na situação "registro indeferido com recurso", motivo pelo qual sua votação foi considerada nula.

Em 19 de dezembro, o c. TSE, julgando Agravo Regimental, confirmou a decisão da lavra do eminente Ministro Jorge Mussi, que, por sua vez, reformou a decisão deste regional, tornando válidos os 202 (duzentos e dois) votos por ela obtidos.

Ante à alteração da situação da candidata, procedeu-se a nova totalização, na qual, contabilizando-se os votos validados, em favor da respectiva coligação, verificou-se alteração de seu quociente partidário, resultando em alteração na relação de eleitos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): Pois bem. A Resolução TSE n. 23.554/2017, assim dispõe:

Art. 247. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da coligação ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

Parágrafo único. Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação, o tribunal eleitoral adotará providências, expedindo novos diplomas e cancelando os anteriores, se houver alteração dos eleitos.

Por seu turno, a Resolução n. 24/2018, deste regional, regulamenta:

Art. 4º Havendo necessidade de nova totalização após a diplomação, o reprocessamento do resultado será conduzido pelo Corregedor Regional Eleitoral, que o submeterá à apreciação do Tribunal (Resolução TSE nº 23.554/2018, art. 247).

(...)

Art. 8º A alteração da situação do candidato que decorrer de decisão proferida pelo TSE ou STF será efetivada:

(...)

II –a partir de comunicação oficial formulada pelo Tribunal

Superior; (...)

Na espécie, a comunicação do Tribunal Superior Eleitoral aportou neste regional em 19 de dezembro (Id 844337) e, na data de ontem, 21 de janeiro, procedeu-se a nova totalização, conforme documentos juntados nos Id 890337 e 896537, advindo a nova relação de eleitos que ora apresento.

Computados os 202 (duzentos e dois) votos da candidata Francisca Valdecira, a coligação, “Por Amor a Rondônia”, obteve o direito a mais uma vaga. Por esse motivo passou à condição de eleito o candidato José Geraldo Santos Alves Pinheiro. Por outro lado, o partido PODEMOS perdeu uma de suas vagas e o candidato Jean Henrique Gerolomo de Mendonça passou a figurar como 1º Suplente.

Dessa forma, trago à apreciação da Corte o Relatório Geral de Apuração referente ao 1º Turno, no tocante aos eleitos aos cargos de Deputado Estadual, conforme segue:

Candidatos eleitos ao cargo de Deputado Estadual

Com essas considerações, voto no sentido de aprovar o novo Relatório Geral de Apuração, proclamando eleito ao cargo de Deputado Estadual o candidato José Geraldo Santos Alves Pinheiro e, nos termos do parágrafo único, do art. 247, da Resolução TSE n. 23.554/2017, expedir o diploma de 1º Suplente ao cargo de Deputado Estadual para o candidato Jean Henrique Gerolomo de Mendonça e, de eleito, para José Geraldo Santos Alves Pinheiro, cancelando-se os anteriores a eles conferidos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Apuração de Eleição n. 0600911-15.2018.6.22.0000 Classe 7. Origem: Porto Velho - RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Apuração - Totalização de votos. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Desembargador Sansão Saldanha. Presentes o Desembargador Kiyochi Mori e os Senhores Juizes Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, Flávio Fraga e Silva, Paulo Rogério José, Clênio Amorim Corrêa e Ilisir Bueno Rodrigues. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

2ª Sessão ordinária em 22 de janeiro de 2019.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**1ª Zona Eleitoral****Sentenças****Composição de Mesa Receptora n. 77-58.2018.6.22.0001**

Interessada: Krislen Mendes Pimentel

Vistos,

Trata-se de processo que visa apurar a ausência da mesária Krislen Mendes Pimentel (secretária de mesa receptora de votos) na seção eleitoral 162 desta 1ª Zona Eleitoral de Rondônia no 2º Turno da Eleição 2018.

Intimada para justificar o não atendimento da convocação, o(a) referido(a) mesário(a) apresentou justificativa plausível, munida de documentação comprovatória da sua ausência, bem como inexistiu prejuízo significativo da sua falta para o bom andamento dos trabalhos eleitorais.

Pelo exposto, acolho a justificativa formulada por KRISLEN MENDES PIMENTEL, título eleitoral n. 014971592330, e, por conseguinte, deverá o cartório eleitoral lançar o ASE 175 para regularizar o cadastro eleitoral do(a) eleitor(a).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após as outras providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, 25 de janeiro de 2019.

JAIRES TAVES BARRETO
Juiz Eleitoral em substituição

2ª Zona Eleitoral**Editais****Edital nº 03/2019 02ª ZE/RO**

Prestação de Contas nº 15-15.2018.6.22.0002 - Classe 25

Assunto: Prestação de Contas Eleições 2008

Candidato: Rita de Cássia Rodrigues Melo

Finalidade: Intimar o Candidato Brisol Ferreira Nascimento, da r. sentença exarado nos autos supracitados, cujo inteiro teor segue: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES MELO, candidata não eleita ao cargo de vereador no município de Porto Velho/RO pelo PPS, na forma dos artigos 28 da Lei 9.504/97 e 26, I, da Res. - TSE 22.715/08, apresentou prestação de contas referentes ao pleito de 2008, acompanhada de documentação. Recebidas as contas, foi elaborado parecer técnico opinando pela aprovação das mesmas.

A representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas, nos termos do parecer. É o relatório. Diante disso, na forma do parecer técnico, estando em ordem a documentação apresentada, não sendo constatadas irregularidades ou ilegalidades passíveis de sanção, nos termos do art. 30, da Lei 9.504/97 e 40, I, da Res. 22.715/08 – TSE, julgo regulares as contas da candidata RITA DE CÁSSIA RODRIGUES MELO, referente às eleições 2008, para que surta os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, arquivem-se. Porto Velho, 21 de janeiro de 2019. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL LUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu Flávio Ricardo Polizer, Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM Juiz Eleitoral, digitei o presente.

Edital nº 02/2019 02ª ZE/RO

Prestação de Contas nº 25-59.2018.6.22.0002 - Classe 25

Assunto: Prestação de Contas Eleições 2008

Candidato: Brisol Ferreira Nascimento

Finalidade: Intimar o Candidato Brisol Ferreira Nascimento, da r. sentença exarado nos autos supracitados, cujo inteiro teor segue: BRISOL FERREIRA NASCIMENTO, candidato não eleito ao cargo de vereador no município de Porto Velho/RO pelo PHS, na forma dos artigos 28 da Lei 9.504/97 e 26, I, da Res. - TSE 22.715/08, apresentou prestação de contas referentes ao pleito de 2008, acompanhada de documentação. Recebidas as contas, foi elaborado parecer técnico opinando pela aprovação das mesmas. A representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas, nos termo do parecer. É o relatório. Diante disso, na forma do parecer técnico, estando em ordem a documentação apresentada, não sendo constatadas irregularidades ou ilegalidades passíveis de sanção, nos termos do art. 30, da Lei 9.504/97 e 40, I, da Res. 22.715/08 – TSE, julgo regulares as contas do candidato BRISOL FERREIRA NASCIMENTO, referente às eleições 2008, para que surta os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, arquivem-se. Porto Velho, 21 de janeiro de 2019. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu Flávio Ricardo Polizer, Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM Juiz Eleitoral, digitei o presente.

4ª Zona Eleitoral**Editais****Edital – 23/2019 - 4ª ZE**

Prestação de Contas –Partido Político –Eleições Gerais 2018

Processo n. 98-25.2018.622.0004

Protocolo n. 7123/2018

Interessados: PT; PODE; PSC; PMN; PRP; PC do B e AVANTE

Município: Vilhena/RO

O Exmo. Senhor Andresson Cavalcante Fecury, MM. Juiz em substituição desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna pública, para ciência dos interessados, o inteiro teor da sentença proferida nos autos 98-25.2018.622.0004, abaixo transcrita:

“SENTENÇA

Tratam os autos da apuração na omissão da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n.23.553/2017.

À fl. 002, a Chefia de Cartório, em informação prestada a este Juízo, relacionou os partidos políticos que não prestaram contas dentro do prazo previsto no art. 52 da citada Resolução, o qual findou-se em 06/11/2018.

Este Juízo, em despacho de fl. 04, determinou a intimação pessoal dos diretórios partidários para que apresentassem as referidas contas, no prazo de três dias, sob as penas da lei.

Emitidos os respectivos mandados de intimação, os dirigentes das agremiações partidárias PT; PODE; PSC; PMN; PRP; PC do B e AVANTE deixaram transcorrer, em branco, o prazo para a apresentação das contas, conforme certificado à fl. 046.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito dos fatos ora tratados, cumpre trazer à análise a petição, protocolada à fl. 028 (n. 8052/2018), pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Vilhena, em que

pugna pela desconsideração da notificação endereçada ao filiado José Francisco Cândido, haja vista que este deixou a presidência do referido Partido em 30/10/2018.

Vê-se que não merece acolhida a referida petição, eis que, nos termos do disposto no artigo 49, §1º e 2º da Resolução/TSE n. 23.553/2017, estão obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias. Bem assim, a referida norma dispõe, expressamente, que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

Em consulta ao sistema SGIP, vê-se que o peticionante José Francisco Cândido exerceu as funções de presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, neste município de Vilhena, no período de 24/04/2018 a 30/10/2018, portanto, está obrigado a apresentar as contas da referida agremiação partidária, relativas ao período da campanha eleitoral 2018, conforme prevê a norma de regência, retro indicada. Indefiro, destarte, o pedido constante da referida petição.

Superada essa questão, vale lembrar que constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Nesta esteira, vê-se que a desídia dos dirigentes partidários, mencionados à fl. 046, merece ser reprimida por esta Justiça Especializada, a fim de se evitar o desgaste das instituições e a preservação da lisura do pleito, através de um correto controle dos gastos e arrecadações realizados por cada Partido Político, o que não é possível no caso em exame, já que estes se omitiram em seu dever legal de prestar contas.

Isto posto, com fulcro no art. 77, IV, a, da Resolução/TSE 23.553/2017 e art. 30, IV, da Lei 9504/97, julgo como não prestadas as contas das agremiações partidárias aqui indicadas: PT; PODE; PSC; PMN; PRP; PC do B e AVANTE, todas do município de Vilhena, relativas às Eleições Gerais 2018.

Aplico aos referidos Partidos Políticos as penalidades previstas no art. 83, II, da Resolução/TSE n. 23.553/2017, quais sejam, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão na apresentação das contas, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, enquanto não regularizada a situação de omissão.

Anote-se no sistema SICO o julgamento ora efetuado.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expeça-se mandado de intimação, via Oficial de Justiça, para ciência dos Partidos Políticos envolvidos.

Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz Eleitoral em substituição"

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO, Chefe de Cartório, em 25/01/2019, às 08:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386498 e o código CRC 3D32F2EB.

Edital – 24/2019 - 4ª ZE

Prestação de Contas –Partido Político –Eleições Gerais 2018

Processo n. 105-17.2018.622.0004

Protocolo n. 7737/2018

Interessado: Partido Social Democrático - PSD

Advogado: Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida – OAB/RO 6356

Município: Vilhena/RO

O Exmo. Senhor Andresson Cavalcante Fecury, MM. Juiz em substituição desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna pública, para ciência dos interessados, bem como intima o Partido Político acima indicado, através de seu advogado, do inteiro teor da sentença proferida nos autos 105-17.2018.622.0004, abaixo transcrita:

“SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha do pleito geral de 2018, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD do município de Vilhena/RO.

A agremiação partidária supramencionada apresentou a prestação de contas no dia 22/11/2018 (fl.02), em desconformidade com o prazo fixado na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Em atendimento ao disposto no art. 59 da referida Resolução, foi publicado, no DJE/TRE-RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a conseqüente abertura de prazo para impugnação (fl. 015), tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados, conforme restou certificado à fl. 023.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo de fl. 025, opinando pela aprovação das contas apresentadas, considerando restar comprovada a regularidade na arrecadação e destinação dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, à fl. 026, pugnano pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o Partido Político em tela apresentou a prestação de contas desrespeitando o prazo estabelecido na Resolução/TSE n. 23.553/2017, portanto, intempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico (fl. 025), entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados, no período eleitoral, foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Cumprido lembrar, ainda, que a movimentação contábil do Partido, para as Eleições Gerais 2018, foi toda feita através de receitas estimáveis, consistindo, basicamente, em honorários de assessoria jurídica e contábil, conforme se extrai dos recibos eleitorais de fls.06/07, em valor irrisório. Além disso, não há qualquer informação

acerca da movimentação de recursos públicos ou recebimento de valores de fonte vedada ou de origem não identificada.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, em consonância com o disposto no art. 30, II, da Lei 9504/97, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, município de Vilhena, referentes à Eleição Geral 2018, em razão do protocolo intempestivo da prestação de contas.

Publique-se no DJE-TRE/RO. Registre-se. Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO”

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO, Chefe de Cartório, em 25/01/2019, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386499 e o código CRC C010FE52.

Edital – 25/2019 - 4ª ZE

Prestação de Contas –Partido Político –Eleições Gerais 2018

Processo n. 108-69.2018.622.0004

Protocolo n. 7918/2018

Interessado: Partido Solidariedade - SD

Advogado: Suzana Avelar de Santana –OAB/RO 3746

Município: Vilhena/RO

O Exmo. Senhor Andresson Cavalcante Fecury, MM. Juiz em substituição desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna pública, para ciência dos interessados, bem como intima o Partido Político acima indicado, através de seu advogado, do inteiro teor da sentença proferida nos autos 108-69.2018.622.0004, abaixo transcrita:

“SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha do pleito geral de 2018, apresentada pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD do município de Vilhena/RO.

A agremiação partidária supramencionada apresentou a prestação de contas no dia 28/11/2018 (fl.05), em desconformidade com o prazo fixado na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Em atendimento ao disposto no art. 59 da referida Resolução, foi publicado, no DJE/TRE-RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a conseqüente abertura de prazo para impugnação (fl. 012), tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados, conforme restou certificado àfl. 014.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo de fl. 016, opinando pela aprovação das contas apresentadas, considerando restar comprovada a regularidade na arrecadação e destinação dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, àfl. 017, pugnando pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o Partido Político em tela apresentou a prestação de contas desrespeitando o prazo estabelecido na Resolução/TSE n. 23.553/2017, portanto, intempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico (fl. 016), entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados, no período eleitoral, foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Cumprido lembrar, ainda, que a agremiação partidária em tela não apresentou prestação de contas parcial, descumprindo, assim, norma cogente disposta na Resolução já referida. Entretanto, tal fato não impediu a análise das contas, haja vista que a movimentação contábil do Partido, para as Eleições Gerais 2018, foi toda feita através de receitas estimáveis, consistindo, basicamente, em honorários de assessoria jurídica e contábil.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, em consonância com o disposto no art. 30, II, da Lei 9504/97, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, município de Vilhena, referentes à Eleição Geral 2018, em razão do protocolo intempestivo e da não apresentação de prestação de contas parciais.

Publique-se no DJE-TRE/RO. Registre-se. Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO"

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO, Chefe de Cartório, em 25/01/2019, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386501 e o código CRC E851E1A4.

Edital – 26/2019 - 4ª ZE

Prestação de Contas –Partido Político –Eleições Gerais 2018

Processo n. 107-84.2018.622.0004

Protocolo n. 7802/2018

Interessado: Partido Republicano Brasileiro - PRB

Advogado: Edna Aparecida Campoio –OAB/RO 3132

Município: Vilhena/RO

O Exmo. Senhor Andresson Cavalcante Fecury, MM. Juiz em substituição desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna pública, para ciência dos interessados, bem como intima o Partido

Político acima indicado, através de seu advogado, do inteiro teor da sentença proferida nos autos 107-84.2018.622.0004, abaixo transcrita:

“SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha do pleito geral de 2018, apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO do município de Vilhena/RO.

A agremiação partidária supramencionada apresentou a prestação de contas no dia 26/11/2018 (fl.02), em desconformidade com o prazo fixado na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Em atendimento ao disposto no art. 59 da referida Resolução, foi publicado, no DJE/TRE-RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a conseqüente abertura de prazo para impugnação (fl. 036), tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados, conforme restou certificado à fl. 038.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo de fl. 041, opinando pela aprovação das contas apresentadas, considerando restar comprovada a regularidade na arrecadação e destinação dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, à fl. 042, pugando pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o Partido Político em tela apresentou a prestação de contas desrespeitando o prazo estabelecido na Resolução/TSE n. 23.553/2017, portanto, intempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico (fl. 041), entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados, no período eleitoral, foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Cumpra lembrar, ainda, que a agremiação partidária em tela não apresentou prestação de contas parcial, descumprindo, assim, norma cogente disposta na Resolução já referida. Entretanto, tal fato não impediu a análise das contas, haja vista que a movimentação contábil do Partido, para as Eleições Gerais 2018, foi toda feita através de receitas estimáveis, consistindo, basicamente, em honorários de assessoria jurídica e contábil.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, em consonância com o disposto no art. 30, II, da Lei 9504/97, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, município de Vilhena, referentes à Eleição Geral 2018, em razão do protocolo intempestivo e da não apresentação de prestação de contas parciais.

Publique-se no DJE-TRE/RO. Registre-se. Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO”

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO, Chefe de Cartório, em 25/01/2019, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386505 e o código CRC 1649AE31.

Edital – 27/2019 - 4ª ZE

Prestação de Contas –Partido Político –Eleições Gerais 2018

Processo n. 101-77.2018.622.0004
Protocolo n. 7513/2018
Interessado: Partido Progressista - PP

Advogado: Thiago Fernandes Becker –OAB/RO 6839; Manoel Verissimo Ferreira Neto –OAB/RO 3766

Município: Vilhena/RO

O Exmo. Senhor Andresson Cavalcante Fecury, MM. Juiz em substituição desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna pública, para ciência dos interessados, bem como intima o Partido Político acima indicado, através de seu advogado, do inteiro teor da sentença proferida nos autos 101-77.2018.622.0004, abaixo transcrita:

“SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha do pleito geral de 2018, apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA do município de Vilhena/RO.

A agremiação partidária supramencionada apresentou a prestação de contas no dia 16/11/2018 (fl.02), em conformidade com o prazo fixado na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Em atendimento ao disposto no art. 59 da referida Resolução, foi publicado, no DJE/TRE-RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a conseqüente abertura de prazo para impugnação (fls. 033/034), tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados, conforme restou certificado à fl. 042.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo de fl. 044, opinando pela aprovação das contas apresentadas, considerando restar comprovada a regularidade na arrecadação e destinação dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, à fl. 045, pugnano pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o Partido Político em tela apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido na Resolução/TSE n. 23.553/2017, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico (fl. 044), entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados, no período eleitoral, foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Cumprido lembrar, ainda, que a agremiação partidária em tela não apresentou prestação de contas parcial, descumprindo, assim, norma cogente disposta na Resolução já referida. Entretanto, tal fato não impediu a análise das contas, haja vista que a movimentação contábil do Partido, para as Eleições Gerais 2018, é irrisória, totalizando o montante de R\$ 210,00, não havendo qualquer indicação de recebimento de verba pública ou de fonte vedada.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, em consonância com o disposto no art. 30, II, da Lei 9504/97, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA, município de Vilhena, referentes à Eleição Geral 2018, em razão da não apresentação de prestação de contas parciais.

Publique-se no DJE-TRE/RO. Registre-se. Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO”

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO, Chefe de Cartório, em 25/01/2019, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386507 e o código CRC C4D3D123.

Edital – 28/2019 - 4ª ZE

Prestação de Contas –Partido Político –Eleições Gerais 2018

Processo n. 106-02.2018.622.0004

Protocolo n. 7801/2018

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Advogado: Edna Aparecida Campoio –OAB/RO 3132

Município: Vilhena/RO

O Exmo. Senhor Andresson Cavalcante Fecury, MM. Juiz em substituição desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna pública, para ciência dos interessados, bem como intima o Partido Político acima indicado, através de seu advogado, do inteiro teor da sentença proferida nos autos 106-02.2018.622.0004, abaixo transcrita:

“SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha do pleito geral de 2018, apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA do município de Vilhena/RO.

A agremiação partidária supramencionada apresentou a prestação de contas no dia 26/11/2018 (fl.02), em desconformidade com o prazo fixado na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Em atendimento ao disposto no art. 59 da referida Resolução, foi publicado, no DJE/TRE-RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a conseqüente abertura de prazo para impugnação (fl. 036), tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados, conforme restou certificado à fl. 038.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo de fl. 041, opinando pela aprovação das contas apresentadas, considerando restar comprovada a regularidade na arrecadação e destinação dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, à fl. 042, pugnano pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o Partido Político em tela apresentou a prestação de contas desrespeitando o prazo estabelecido na Resolução/TSE n. 23.553/2017, portanto, intempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico (fl. 041), entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados, no período eleitoral, foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Cumprido lembrar, ainda, que a agremiação partidária em tela não apresentou prestação de contas parcial, descumprindo, assim, norma cogente disposta na Resolução já referida. Entretanto, tal fato não impediu a análise das contas, haja vista que a movimentação contábil do Partido, para as Eleições Gerais 2018, foi toda feita através de receitas estimáveis, consistindo, basicamente, em honorários de assessoria jurídica e contábil.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, em consonância com o disposto no art. 30, II, da Lei 9504/97, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, município de Vilhena, referentes à Eleição Geral 2018, em razão do protocolo intempestivo e da não apresentação de prestação de contas parciais.

Publique-se no DJE-TRE/RO. Registre-se. Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO”

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO, Chefe de Cartório, em 25/01/2019, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386513 e o código CRC 73FB42AD.

Edital – 29/2019 - 4ª ZE

Prestação de Contas –Partido Político –Eleições Gerais 2018

Processo n. 109-54.2018.622.0004

Protocolo n. 8094/2018

Interessado: Democracia Cristã - DC

Advogado: Gilson Cesar Stefanos –OAB/RO 3964

Município: Vilhena/RO

O Exmo. Senhor Andresson Cavalcante Fecury, MM. Juiz em substituição desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna pública, para ciência dos interessados, bem como intima o Partido Político acima indicado, através de seu advogado, do inteiro teor da sentença proferida nos autos 109-54.2018.622.0004, abaixo transcrita:

“SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha do pleito geral de 2018, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ do município de Vilhena/RO.

A agremiação partidária supramencionada apresentou a prestação de contas no dia 03/12/2018 (fl.02), em desconformidade com o prazo fixado na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Em atendimento ao disposto no art. 59 da referida Resolução, foi publicado, no DJE/TRE-RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a conseqüente abertura de prazo para impugnação (fl. 039), tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados, conforme restou certificado à fl. 042.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo de fl. 046, opinando pela aprovação das contas apresentadas, considerando restar comprovada a regularidade na arrecadação e destinação dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, à fl. 048, pugando pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o Partido Político em tela apresentou a prestação de contas desrespeitando o prazo estabelecido na Resolução/TSE n. 23.553/2017, portanto, intempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico (fl. 046), entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados, no período eleitoral, foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Cumprido, ainda, que a agremiação partidária em tela não apresentou prestação de contas parcial, descumprindo, assim, norma cogente disposta na Resolução já referida. Entretanto, tal fato não impediu a análise das contas, haja vista que a movimentação contábil do Partido, para as Eleições Gerais 2018, foi toda feita através de receitas estimáveis, consistindo, basicamente, em honorários de assessoria jurídica e contábil.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, em consonância com o disposto no art. 30, II, da Lei 9504/97, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, município de Vilhena, referentes à Eleição Geral 2018, em razão do protocolo intempestivo e da não apresentação de prestação de contas parciais.

Publique-se no DJE-TRE/RO. Registre-se. Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO”

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO, Chefe de Cartório, em 25/01/2019, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386519 e o código CRC 25927D76.

Edital – 30/2019 - 4ª ZE

Assunto: Prestação de contas de Partido Político –Eleições Gerais 2018

Processo n. 3-58.2019.622.0004

Protocolo n. 98/2019

Partido interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB

Município: Vilhena/RO

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes –OAB/RO 5193; Gustavo Nobrega da Silva –OAB/RO 5235; Nelson Canedo Mota –OAB/RO 2721

O Exmo. Senhor Andresson Cavalcante Fecury, MM. Juiz em substituição desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, intima o Partido Político acima indicado, através de seu advogado, para que, no prazo de três dias, junte aos autos os extratos da prestação de contas parcial, nos termos do art. 50 da Resolução/TSE n. 23.553/2017, haja vista que esta não foi localizada, no sistema SPCE, e também não se encontra juntada aos autos 3-58.2019.622.0004.

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO, Chefe de Cartório, em 25/01/2019, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386540 e o código CRC 75E647BA.

Edital – 31/2019 - 4ª ZE

Assunto: Prestação de contas de Partido Político –Eleições Gerais 2018

Processo n. 3-58.2019.622.0004

Protocolo n. 98/2019

Partido interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB

Município: Vilhena/RO

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes –OAB/RO 5193; Gustavo Nobrega da Silva –OAB/RO 5235; Nelson Canedo Mota –OAB/RO 2721

O Exmo. Senhor Andresson Cavalcante Fecury, MM. Juiz em substituição desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna público, para ciência de todos os interessados, que foi protocolada, nesta 04ªZE/RO, prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB, do município de Vilhena, referente às eleições gerais 2018, autuada sob n. 3-58.2019.622.0004, bem como cientifica todos os interessados e legitimados de que se encontra aberto o prazo de três dias para a apresentação de impugnação às contas prestadas pela referida agremiação partidária.

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO, Chefe de Cartório, em 25/01/2019, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento

pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386541 e o código CRC B2AA8BDC.

Edital – 32/2019- 4ª ZE

Assunto: Prestação de contas anual de Partido Político –Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos – Exercício financeiro 2018

Processo n. 4-43.2019.622.0004

Protocolo n. 211/2019

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Município: Vilhena

Advogado: Edna Aparecida Campoio –OAB/RO 3132

O Exmo. Senhor Andresson Cavalcante Fecury, MM. Juiz em substituição desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna público, para ciência dos interessados, em cumprimento ao disposto no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.546/2017, o nome do órgão partidário e de seus respectivos responsáveis financeiros que apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme relação abaixo nominada, referente ao exercício financeiro 2018, para que qualquer interessado, no prazo de três dias, apresente impugnação em petição fundamentada com as provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis:

Partido da Social Democracia Brasileira –município de Vilhena.

Presidente: Antônio José de Oliveira Júnior;

Tesoureiro: Dirceu Hoffmann.

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO, Chefe de Cartório, em 25/01/2019, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386545 e o código CRC FE4FA353.

7ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2019

A MM. Juíza desta 7ª Zona Eleitoral da Comarca de Ariquemes/RO, Drª. Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a não apresentação de contas de campanha das Eleições Gerais de 2018, por parte dos partidos políticos abaixo relacionados;

CONSIDERANDO que não foram localizados no endereço fornecido à Justiça Eleitoral no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias SGIP.

Notificar os representantes dos partidos a apresentarem as contas de campanha das Eleições Gerias de 2018, no prazo de 3(três) dias, sob pena de terem suas contas julgadas não prestadas, tendo sanção a prevista no artigo 52 § VI, da Resolução TSE n. 23553/2017.

PARTIDOS:

II- PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL- PMN;

III- PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE– PHS;

Dado e passado nesta cidade de Ariquemes/RO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu, Neilce dos Santos Silva, Chefe de Cartório da 7ª Zona Eleitoral/RO digitei e assino o presente, por ordem da MM Juíza Eleitoral.

NEILCE DOS SANTOS SILVA

Chefe de Cartório

Sentenças

Publicação de Sentença

Assunto: Prestação de contas anual partidária – exercício financeiro 2016

Interessado: Partido Socialista Brasileiro

Advogado: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2721

VISTOS

Os presentes autos tratam da prestação de contas do exercício financeiro anual de 2016, efetuada pelo diretório municipal do Partido Socialista Brasileiro, município de Ariquemes, a qual limitou-se a apresentação de declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

A referida declaração foi apresentada intempestivamente.

Após regular publicação da mesma, não houve impugnação quanto à declaração apresentada.

Foram colhidas e certificadas as informações exigidas nos incs. II e III do art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

Sendo assim, com fulcro no artigo 45, VIII, "a" da Resolução TSE nº 23.464/2015, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como aprovadas as respectivas contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ariquemes, 24 de janeiro de 2018. José Oliveira Barros Filho. Juíza Eleitoral Substituto

Publicação de Sentença

Processo n.: 14-15.2018.6.22.0007 - Classe 25

Protocolo: 2785/2018

Assunto: Prestação de contas anual partidária – exercício financeiro 2017

Interessado: Partido Trabalhista - PT

Advogado(a): Leonor Schrammel, OAB/RO nº. 1292

Vistos, e examinados

Os presentes autos tratam da prestação de contas do exercício financeiro anual de 2017, efetuada pelo diretório municipal do Partido Trabalhista - PT, município de Ariquemes.

A referida prestação de contas foi apresentada intempestivamente.

Após regular publicação do edital de fls. 32, não houve impugnação quanto à prestação de contas apresentada.

O analista encarregado do exame preliminar das contas apresentou parecer favorável, onde opina pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

Os documentos apresentados evidenciam a regularidade formal das contas, conforme parecer constante às fls. 58/59. Porém foram protocoladas após a data de 30.04.2017, razão pela qual devem ser aprovadas com ressalva.

Diante do exposto e por todo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 46, II, "a" da Resolução TSE nº 23.546/2017, APROVO COM RESSALVA as contas apresentada pelo Partido Trabalhista - PT, referente ao exercício de 2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 24 de janeiro de 2018.

José Oliveira Barros Filho

Juiz eleitoral Substituto

Publicação de Sentença

Processo n.: 5-53.2018.6.22.0007 - Classe 25 (Protocolo: 2173/2018)

Assunto: Prestação de contas anual partidária – exercício financeiro 2017

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro- MDB

Advogado(a): Gilvan Ramos de Almeida, OAB/RO nº.5771

Vistos, e examinados

Os presentes autos tratam da prestação de contas do exercício financeiro anual de 2017, efetuada pelo diretório municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro- MDB, município de Ariquemes.

A referida prestação de contas foi apresentada intempestivamente.

Após regular publicação do edital de fls. 171, não houve impugnação quanto à prestação de contas apresentada.

O analista encarregado do exame das contas apresentou parecer favorável, onde opina pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

Os documentos apresentados evidenciam a regularidade formal das contas, conforme parecer constante às fls.202/204. Porém foram protocoladas após a data de 30.04.2017, razão pela qual devem ser aprovadas com ressalva.

Diante do exposto e por todo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 46, II, "a" da Resolução TSE nº 23.546/2017, APROVO COM RESSALVA as contas apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro- MDB, referente ao exercício de 2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 24 de janeiro de 2018.

José Oliveira Barros Filho

Juiz eleitoral Substituto

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo Administrativo nº 69-63.2018.6.22.0007

Assunto: Mesário Faltoso

Autor: Juízo da 7ª Zona Eleitoral

Interessado: Rikhard Domingos Ladislau

Vistos e examinados.

Trata-se de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, na função de mesário, no 2º turno das Eleições Gerais de 2018.

O requerente alegou que não compareceu no segundo turno das eleições sob o argumento de que estava no uso de suas funções eclesiais estando ausente da cidade no referido período e apresentou como comprovante um requerimento de anuência.

Nos termos do artigo 124, do Código eleitoral, o membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30(trinta) dias após, incorrerá na multa de 50%(cinquenta por cento) a 1(um) salário-mínimo vigente.

O ministério Público Eleitoral manifestou-se desfavorável ao acolhimento da justificativa apresentada pela eleitora Jéssica dos Santos Palomo.

Assim, INDEFIRO a justificativa apresentada e determino a aplicação da pena de multa de 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, no valor de R\$ 477,00(quatrocentos e setenta e sete reais), nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Intimem-se. Ariquemes, 24 de janeiro de 2019. José Oliveira Barros Filho. Juiz Eleitoral Substituto

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo Administrativo nº 70-48.2018.6.22.0007

Assunto: Mesário Faltoso

Autor: Juízo da 7ª Zona Eleitoral

Interessado: Débora dos Santos Boa Sorte

Vistos e examinados.

Trata-se de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, na função de mesário, no 2º turno das Eleições Gerais de 2018.

A requerente alegou que não compareceu no segundo turno das eleições pois na data da eleição estava de viagem marca, viagem esta inadiável para tratar de assuntos particulares.

Nos termos do artigo 124, do Código eleitoral, o membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30(trinta) dias após, incorrerá na multa de 50%(cinquenta por cento) a 1(um) salário-mínimo vigente.

O ministério Público Eleitoral manifestou-se desfavorável ao acolhimento da justificativa apresentada pela eleitora Jéssica dos Santos Palomo.

Assim, INDEFIRO a justificativa apresentada e determino a aplicação da pena de multa de 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, no valor de R\$ 477,00(quatrocentos e setenta e sete reais), nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Intimem-se. Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.José Oliveira Barros Filho.Juiz Eleitoral Substituto

Publicação de Sentença

Processo Administrativo nº 81-77.2018.6.22.0007

Assunto: Mesário Faltoso

Autor: Juízo da 7ª Zona Eleitoral

Interessado: Marta Helena Campos Lobo da Silva

Vistos e examinados.

Trata-se de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, na função de mesário, no 2º turno das Eleições Gerais de 2018.

A requerente juntou atestado médico para comprovar o motivo de sua ausência aos trabalhos eleitorais.

A justificativa da ausência aos trabalhos eleitorais está devidamente comprovada através de atestado médico de fls.06.

Assim, DEFIRO justificativa apresentada e determino a anotação do ASE 167 no cadastro eleitora.

Intime-se. Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.José Oliveira Barros Filho.Juiz Eleitoral Substituto

Publicação de Sentença

Processo Administrativo nº 83-47.2018.6.22.0007

Assunto: Mesário Faltoso

Autor: Juízo da 7ª Zona Eleitoral

Interessado: Isabel Cristina de Souza Moura

Vistos e examinados.

Trata-se de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, na função de mesário, no 2º turno das Eleições Gerais de 2018.

A requerente juntou atestado médico para comprovar o motivo de sua ausência aos trabalhos eleitorais.

A justificativa da ausência aos trabalhos eleitorais está devidamente comprovada através de atestado médico de fls.08.

Assim, DEFIRO justificativa apresentada e determino a anotação do ASE 167 no cadastro eleitoraL.Intime-se.

Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.José Oliveira Barros Filho Juiz Eleitoral Substituto

11ª Zona Eleitoral

Editais

Edital – 18/2019 - 11ª ZE

INTIMAÇÃO N. 007/11ZE/2019

Autos: Prestação de Contas nº 4-22.2019.6.22.0011 SADP: 8.648/2018

Interessados: Partido Trabalhista Brasileiro –PTB de Ministro Andrezza

Advogado: Thiago Caron Fachetti – OAB/RO 4252

COMPLEMENTAR PEÇAS

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Mario José Milani e Silva, Juiz da Décima Primeira Zona Eleitoral de Cacoal, para fins de instrução dos autos de prestação de contas de campanha, em conformidade com a Resolução TSE/RO n. 23.553/2017...

INTIMO o diretório municipal do Partido Trabalhista Brasileiro de Ministro Andreazza, na pessoa de seu procurador, o Sr. Thiago Caron Fachetti, para que, no prazo de 3 (três) dias, faça a complementação das peças abaixo transcritas, referentes à regularização de Contas de campanha do partido:

1. Peças ausentes:

- Extratos bancários do período (Art. 56, inciso II, alínea "a" da Resolução 23.553/2017);
- Documentos fiscais de gastos eleitorais realizados (Art. 56, inciso II, alínea "c" da Resolução 23.553/2017);
- Notas explicativas (Art. 56, inciso II, alínea "h" da Resolução 23.553/2017).

Dado e passado nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, aos 23 dias do mês de janeiro de 2019. Eu, Clayton Thadeu Cardoso Zeferino, Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral –em substituição, lavrei a presente, que vai de ordem por mim assinada (Portaria 003/2012).

Documento assinado eletronicamente por CLAYTON THADEU CARDOSO ZEFERINO, Técnico Judiciário, em 25/01/2019, às 07:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386251 e o código CRC 47A1667F.

Edital – 19/2019 - 11ª ZE**INTIMAÇÃO N. 011/11ZE/2019**

Autos: Prestação de Contas nº 84-20.2018.6.22.0011 SADP: 8575/2018

Interessados: Partido Progressista – PP de Ministro Andreazza

Advogado (a): Manoel Verissimo Ferreira Neto – OAB/RO 3766

Thiago Fernandes Becker - OAB/RO 6839

COMPLEMENTAR PEÇAS

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Mario José Milani e Silva, Juiz da Décima Primeira Zona Eleitoral de Cacoal, para fins de instrução dos autos de prestação de contas de campanha, em conformidade com a Resolução TSE/RO n. 23.553/2017...

INTIMO o diretório municipal do Partido Progressista de Ministro Andreazza, na pessoa de seus procuradores, o Sr. Manoel Verissimo Ferreira Neto e o Sr. Thiago Fernandes Becker, para que, no prazo de 3 (três) dias, faça a complementação das peças abaixo transcritas, referentes à regularização de Contas de campanha do partido:

1. Peças ausentes:

- Extratos bancários do período (Art. 56, inciso II, alínea "a" da Resolução 23.553/2017);
- Notas explicativas (Art. 56, inciso II, alínea "h" da Resolução 23.553/2017).

Dado e passado nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, aos 23 dias do mês de janeiro de 2019. Eu, Clayton Thadeu Cardoso Zeferino, Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral –em substituição, lavrei a presente, que vai de ordem por mim assinada (Portaria 003/2012).

Documento assinado eletronicamente por CLAYTON THADEU CARDOSO ZEFERINO, Técnico Judiciário, em 25/01/2019, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser

conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386336 e o código CRC F5C7992F.

Edital – 20/2019 - 11ª ZE**INTIMAÇÃO N. 009/11ZE/2019**

Autos: Prestação de Contas nº 2-52.2019.6.22.0011 SADP: 7/2019

Interessados: Partido Socialista Brasileiro –PSB de Cacoal

Advogado: Nelson Canedo Motta –OAB/RO 2721

Igor Habib Ramos Fernandes –OAB/RO 5193

Gustavo Nóbrega da Silva –OAB/RO 5235

COMPLEMENTAR PEÇAS

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Mario José Milani e Silva, Juiz da Décima Primeira Zona Eleitoral de Cacoal, para fins de instrução dos autos de prestação de contas de campanha, em conformidade com a Resolução TSE/RO n. 23.553/2017...

INTIMO o diretório municipal do Partido Social Democrático de Cacoal, na pessoa de seus procuradores, o Sr. Nelson Canedo Motta, o Sr. Igor Habib Ramos Fernandes e o Sr. Gustavo Nóbrega da Silva, para que, no prazo de 3 (três) dias, façam a complementação das peças abaixo transcritas, referentes à regularização de Contas de campanha do partido:

1. Peças ausentes:

- Extratos bancários do período (Art. 56, inciso II, alínea "a" da Resolução 23.553/2017);
- Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados (Art. 56, inciso II, alínea "c" da Resolução 23.553/2017);
- Notas explicativas (Art. 56, inciso II, alínea "h" da Resolução 23.553/2017).

Dado e passado nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, aos 23 dias do mês de janeiro de 2019. Eu, Clayton Thadeu Cardoso Zeferino, Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral –em substituição, lavrei a presente, que vai de ordem por mim assinada (Portaria 003/2012).

Documento assinado eletronicamente por CLAYTON THADEU CARDOSO ZEFERINO, Técnico Judiciário, em 25/01/2019, às 07:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386405 e o código CRC 19F42A55.

Edital – 21/2019 - 11ª ZE**INTIMAÇÃO N. 010/11ZE/2019**

Autos: Prestação de Contas nº 3-37.2019.6.22.0011 SADP: 8.647/2018

Interessados: Partido dos Trabalhadores – PT de Cacoal

Advogado: Gervano Vicent – OAB/RO 1456

COMPLEMENTAR PEÇAS

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Mario José Milani e Silva, Juiz da Décima Primeira Zona Eleitoral de Cacoal, para fins de instrução dos autos de prestação de contas de campanha, em conformidade com a Resolução TSE/RO n. 23.553/2017...

INTIMO o diretório municipal do Partido dos Trabalhadores de Cacoal, na pessoa de seu procurador, o Sr. Gervano Vicent, para que, no prazo de 3 (três) dias, faça a complementação das peças abaixo transcritas, referentes à regularização de Contas de campanha do partido:

1. Peças ausentes:

- Extratos bancários do período (Art. 56, inciso II, alínea "a" da Resolução 23.553/2017);
- Notas explicativas (Art. 56, inciso II, alínea "h" da Resolução 23.553/2017).

Dado e passado nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, aos 23 dias do mês de janeiro de 2019. Eu, Clayton Thadeu Cardoso Zeferino, Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral –em substituição, lavrei a presente, que vai de ordem por mim assinada (Portaria 003/2012).

Documento assinado eletronicamente por CLAYTON THADEU CARDOSO ZEFERINO, Técnico Judiciário, em 25/01/2019, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386433 e o código CRC 1863D923.

Edital – 22/2019 - 11ª ZE

INTIMAÇÃO N. 012/11ZE/2019

Autos: Prestação de Contas nº 83-35.2018.6.22.0011 SADP: 8.557/2018

Interessados: Solidariedade – SD de Cacoal

Advogado: Suzana Avelar de Santana – OAB/RO 3746

COMPLEMENTAR PEÇAS

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Mario José Milani e Silva, Juiz da Décima Primeira Zona Eleitoral de Cacoal, para fins de instrução dos autos de prestação de contas de campanha, em conformidade com a Resolução TSE/RO n. 23.553/2017...

INTIMO o diretório municipal do Solidariedade de Cacoal, na pessoa de seu procurador, a Srª. Suzana Avelar de Santana, para que, no prazo de 3 (três) dias, faça a complementação das peças abaixo transcritas, referentes à regularização de Contas de campanha do partido:

1. Peças ausentes:

- Extratos bancários do período (Art. 56, inciso II, alínea "a" da Resolução 23.553/2017);
- Notas explicativas (Art. 56, inciso II, alínea "h" da Resolução 23.553/2017).

Dado e passado nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, aos 23 dias do mês de janeiro de 2019. Eu, Clayton Thadeu Cardoso Zeferino, Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral –em substituição, lavrei a presente, que vai de ordem por mim assinada (Portaria 003/2012).

Documento assinado eletronicamente por CLAYTON THADEU CARDOSO ZEFERINO, Técnico Judiciário, em 25/01/2019, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0386464 e o código CRC CB8E9CA0.

16ª Zona Eleitoral

Notificações

Processo nº: 77-13.2018.6.22.0016

Protocolo nº: 7.596/2018

Assunto: prestação de contas

Prestador: direção municipal do DEM
CNPJ: 15.773.089/0001-04
Município: Corumbiara/RO
Responsável: Ajaj Alabi
Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis – OAB/RO 4366

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, notifico o Partido Democratas - DEM, do município de Corumbiara/RO, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, atender o solicitado no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, abaixo transcrito:

"RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do § 1º, art. 72 da Resolução TSE n. 23.553/2017:

1. Não foram apresentados os extratos da conta bancária referente aos meses de setembro e outubro de 2018.
2. O art. 37, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, dispõe que as contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais ou em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Porém, o partido utilizou serviço de assessoria jurídica e contábil para realização da prestação de contas de campanha, mas não informou no processo como os serviços foram pagos.

Caso refira-se a serviços estimáveis em dinheiro, salienta-se que tanto as receitas quanto as despesas precisam constar da prestação de contas de campanha, devidamente acompanhadas das documentações pertinentes (recibos de doação, instrumento de prestação de serviços, etc), conforme dispõe o art. 61 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Assim, solicita-se ao partido reapresentar a prestação de contas no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral -SPCE, com status de prestação de contas retificadora, protocolando neste Cartório Eleitoral o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas, além dos documentos que comprovam as alterações efetuadas e os documentos solicitados no presente relatório, tudo nos termos da Resolução TSE n. 23.553/2017."

Cerejeiras, 25 de janeiro de 2019.

Cássio Ramos Félix
Chefe de Cartório
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral

18ª Zona Eleitoral

Notificações

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2019

Expedido por ordem deste Juízo Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

PROCESSO : 32-03.2018.6.22.0018

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRAZO: 3 (TRÊS) DIAS

INTERESSADOS : PARTIDO MDB DE URUPÁ, FLÁVIO RODRIGUES BATISTA E REGINALE PREREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDURADO HENRIQUE DA COSTA SOARES OAB/RO 7363

FINALIDADE : NOTIFICAR os interessados para que, no prazo de três dias, manifestem-se acerca do relatório final que opina pela desaprovação das contas.

ANEXOS : não há.

SEDE DO JUÍZO: ENDEREÇO: Rua Monteiro Lobato, 4283, centro, Alvorada do Oeste/RO – CEP 76 930 000
Tel. (69) 3412-2657/2655/2101 – E-mail: zon018@tre-ro.jus.br.

Alvorada do Oeste, 24/01/ 2019.

ELDER MAIA GOLTZMAN
Chefe de Cartório

Sentenças

Prestação de Contas nº 8-72.2018.6.22.0018 Classe: 25

Protocolo: 1.692/2018

Partido: PMDB Município: Urupá

Advogado (a): Henrique Eduardo da Costa Soares OAB RO 7363

Presidente: Flávio Rodrigues Batista

Tesoureiro(a): Regilane Pereira de Oliveira

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo PMDB de Urupá, referente ao exercício de 2017.

Foi publicado edital, no DJE TRE/RO e no átrio do Cartório Eleitoral, informando que o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado do exercício financeiro de 2017 estavam em cartório, nos termos do art. 31, § 1ª da Resolução TSE 23.546/2017 (fl.26 e fl.30-verso).

Ato contínuo, publicou-se edital para que os interessados pudessem impugnar as contas (fl. 33), o qual transcorreu sem manifestação.

Em relatoria preliminar, a chefia de cartório enumerou itens faltantes na prestação de contas (fl. 34). Com a notificação (fl. 35), o partido e os interessados sanaram as falhas (fls. 37/44).

Em análise final, a chefia de cartório opinou pela aprovação das contas (fl. 45), sendo acompanhada pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 47).

Considerando que tanto o parecer do analista de contas quanto o parecer do fiscal da lei são favoráveis, por celeridade, deixo de abrir vistas para que as partes apresentem alegações finais. DECIDO.

O dever dos partidos políticos prestarem contas está insculpido na Constituição Federal, que em seu art. 17, III, assevera que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Da mesma forma, a Lei nº 9096/1995 aduz em seu art. 32 que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte". Em âmbito infralegal, a Res. TSE 23.546/2017 regulamenta o processamento das contas, consoante despacho inicial de fls. 23 e 31.

Analisando os autos, vislumbro que as contas são tempestivas (fl. 02) e que não há impropriedades ou irregularidades, sendo caso de aprovação das contas.

Pelo exposto, APROVO AS CONTAS do partido em epígrafe.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e arquite-se.

Alvorada do Oeste, 23 de janeiro de 2019.

SIMONE DE MELO
Juíza Eleitoral

Despachos

Prestação de Contas nº 4-35.2018.6.22.0018 Classe: 25

Protocolo: 1.725/2018

Partido: PT Município: Alvorada do Oeste

Advogado (a): Rose Anne Barreto OAB RO 3976

Presidente: José Luiz Alves de Souza

Tesoureiro(a): Eugenio Barbosa dos Santos

DESPACHO

Vistos.

Considerando não haver necessidade de dilação probatória, abro vista para que as partes interessadas e o MPE apresentem alegações finais no prazo comum de 03 (três) dias, nos moldes do art. 40 da Res. TSE 23546/2017.

Visando evitar tumulto processual, após transcorrido o prazo das partes, deverá o cartório encaminhar os autos para o MPE, que terá, então, seus 03 (três) dias (corridos, não úteis) para manifestação.

Os prazos começam a correr da publicação deste despacho no DJe.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

Alvorada do Oeste, 23 de janeiro de 2019.

SIMONE DE MELO

Juíza Eleitoral

19ª Zona Eleitoral**Sentenças****Composição de Mesa Receptora nº: 49-36.2018.6.22.0019 Classe 103**

Protocolo n.º 8.065/2018

Assunto: Ausência aos trabalhos eleitorais – Eleições Gerais 2018

Mesário: BRUNA SOARES DA SILVA

Município: Santa Luzia D'Oeste/RO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento instaurado para apurar a falta aos trabalhos eleitorais da mesária BRUNA SOARES DA SILVA, título eleitoral n. 017031972348, convocada para trabalhar como 1º Secretária da seção 112, localizada na Escola Municipal - Paulo Freire, referente ao 2º Turno ocorrido em 28/10/2018.

A mesária apresentou espontaneamente, e no prazo legal, o requerimento de justificativa (f. 06) afirmando que sua ausência ocorreu por motivo de doença. Juntou aos autos Atestado Médico (f. 06).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favorável ao acolhimento da justificativa (fls. 08/09).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Ante a justificativa apresentada e a documentação acostada, tenho por justa a causa apresentada pela mesária para sua ausência, de maneira que, o arquivamento deste feito é medida que se impõe.

Isto posto, acolho a justificativa apresentada pela mesária BRUNA SOARES DA SILVA e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo.

Promovam-se anotação do respectivo ASE no cadastro da eleitora.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de janeiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz Eleitoral Substituto da 19ªZE

20ª Zona Eleitoral**Sentenças****Processo: Apuração de Eleição nº 44-11.2018.6.22.0020**

Processo SEI: 0002033-11.2018.6.22.8020

Protocolo SADP: 3.624/2018

Interessado: Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo destinado a registrar os atos preparatórios e executórios relacionados à apuração das seções da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho nos 1º e 2º turnos das Eleições Gerais Federal e Estaduais de 2018, tais como composição da Junta Eleitoral, cerimônia de preparação das urnas, cerimônia de verificação visual das urnas, cerimônia de oficialização do Sistema de Gerenciamento, totalização dos votos, dentre outros.

Foram juntados/anexados aos autos todos os documentos exigidos pelo Provimento nº 02/2018 da Corregedoria Regional Eleitoral/RO.

Os atos preparatórios e executórios foram praticados em conformidade com a legislação eleitoral e atos normativos emanados do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral/RO, não havendo registro de qualquer impugnação, cumprindo este feito, portanto, integralmente a sua finalidade.

Ante o exposto, em face da regularidade e conclusão da apuração registradas nos presentes autos, HOMOLOGO os atos preparatórios e executórios relativos à apuração das seções da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho nos 1º e 2º turnos das Eleições Gerais de 2018.

Junte-se esta decisão ao processo de apuração eletrônico SEI nº 0002033-11.2018.6.22.8020, remetendo-o à Corregedoria Regional Eleitoral/RO para ciência.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2018.

Acir Teixeira Grécia
Juiz Eleitoral

Processo: Composição de Mesa Receptora nº 50-18.2018.6.22.0020

Processo SEI: 0002032-26.2018.6.22.8020

Protocolo SADP: 4.303/2018

Interessado: Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em cumprimento ao art. 2º do Provimento nº 02/2018 – CRE/RO, com a finalidade de reunir e organizar os em autos próprios os documentos referentes à composição das mesas receptoras de votos e justificativas, relativas às seções eleitorais da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho, instaladas nas Eleições Gerais de 2018.

Compulsando os autos verifico que foram juntados os documentos referentes aos 1º e 2º turnos, tais como os editais de nomeação dos membros das mesas receptoras de votos e do apoio logístico, requerimentos concernentes à dispensa do exercício das funções perante as mesas receptoras, bem como justificativas de ausência aos trabalhos eleitorais.

Em anexos, para melhor organização, foram autuadas as cartas convocatórias dos mesários e demais colaboradores.

Ante o exposto, em face da regularidade da juntada e organização dos documentos, HOMOLOGO os atos preparatórios e executórios relativos às convocações dos mesários e demais colaboradores.

No que tange aos casos de ausência aos trabalhos eleitorais, promova-se a autuação de forma individual, na classe CMR, conforme dispõe o § 3º do art. 2º do Provimento nº 02/2018 – CRE/RO.

Junte-se esta decisão ao processo de CMR eletrônico SEI nº 0002032-26.2018.6.22.8020, remetendo-o à Corregedoria Regional Eleitoral/RO para ciência.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2018.

Acir Teixeira Grécia
Juiz Eleitoral

25ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL n.º 05/2019**

AUTOS Nº 5-62.2019.6.22.0025

Protocolo: 192/2019

Assunto: Prestação de Contas – Vereador – Eleições 2016

Candidato: Vitorino Neto Lucena Guedes nº 11133 – PP – Monte Negro – RO

Advogado: Luciana Pereira da Silva, OAB 4422/RO

O MM. Juiz em Substituição na 25ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO., DR. MARCUS VINICIUS DE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o constante no artigo art. 51, da Resolução nº 23.463/15-TSE, FAZ SABER a quantos interessar possa, lerem ou tomarem conhecimento do presente Edital, que foi publicado no lugar de costume desta 25ª ZE/RO, a Prestação de contas de campanha referente às Eleições 2016 do Candidato VITORINO NETO LUCENA GUEDES, nº 11133, Partido PP, do município de Monte Negro/RO., cujos autos permanecerão disponibilizados para consulta pelo prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital.

E para conhecimento a todos os interessados, expediu-se o presente edital, por determinação da Juíza Eleitoral para publicação no Mural do Cartório e no Diário da Justiça Eleitoral – DJE.

Dado e passado nesta cidade Ariquemes-RO aos 25 dias do mês de janeiro de 2019. Eu, Marcelino Engel, Chefe de Cartório em Substituição, subscrevi, conferi e assino por determinação judicial.

MARCELINO ENGEL

Chefe de Cartório em Substituição

Sentenças**Publicação e Intimação n.º 001/2019****EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 001/2019**

Autos de Prestação de Contas nº 10-21.2018.6.22.0025 – Classe 25 (Prot. SADP 2.100/2018)

Exercício Financeiro 2017

Partido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

Presidente do Diretório Municipal: Eloisio Antonio da Silva

Tesoureiro do Diretório Municipal: Thonatan Libarde

Município: Monte Negro/RO.

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO – 7.363

FINALIDADE: PUBLICAR e INTIMAR as partes acima indicados e demais interessados da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, o qual segue transcrita abaixo para os efeitos legais.

VISTOS,

Os presentes autos tratam da prestação de contas do exercício financeiro anual de 2017, efetuada pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, do município de Monte Negro.

A referida prestação de contas foi apresentada extemporaneamente.

Após regular publicação da mesma, não houve impugnação quanto às contas apresentadas.

O Sr. Analista de Contas, no relatório final de fls. 104/107, opinou pela sua aprovação com ressalvas.

O ilustre representante do Ministério Público, à fl. 109, no mesmo sentido, também pugnou pela aprovação com ressalvas das referidas contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público e nem os partidos trouxeram ao processo elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

O Partido não observou o prazo legal para apresentação das presentes contas, fato insuficiente para sua desaprovação.

As impropriedades apontadas pelo analista de contas no parecer inicial não foram sanadas ou esclarecidas em sua integralidade pelo Partido, porém não comprometem a análise das presentes contas.

As fontes de receitas foram obtidas através de fontes regulares, assim como as despesas foram devidamente comprovadas nos autos.

Na presente prestação de contas não foram verificadas a ocorrência de irregularidades de porte financeiro que ensejassem sua desaprovação.

A inobservância do prazo legal para prestação de contas, bem como a ausência de documentos formais, que não comprometeram a análise das constas apresentadas, enseja a aprovação com ressalvas.

Ex positis, considerados os documentos apresentados e o parecer favorável do Ministério Público, com fulcro no artigo 46, II da Resolução nº 23.464/15-TSE, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, do município de Monte Negro, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Transitada em julgado, anote-se no SICO a presente decisão e, após, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Ariquemes (RO), 23 de janeiro de 2019

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral em substituição

Publicação e Intimação n.º 002/2019

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 002/2019

Autos de Prestação de Contas nº 33-98.2017.6.22.0025 – Classe 25 (Prot. SADP 3.957/2017)

Exercício Financeiro 2016

Partido: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB

Presidente do Diretório Municipal: Roberto Aparecido Correia Neves

Tesoureiro do Diretório Municipal: José Pacheco

Município: Monte Negro/RO.

Advogado: Allan Cardoso Pipino – OAB/RO – 7.055

FINALIDADE: PUBLICAR e INTIMAR as partes acima indicados e demais interessados da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, o qual segue transcrita abaixo para os efeitos legais.

VISTOS,

Os presentes autos tratam da prestação de contas do exercício financeiro anual de 2016, efetuada pelo Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro – PRB, do município de Monte Negro.

A referida prestação de contas foi apresentada extemporaneamente.

Após regular publicação da mesma, não houve impugnação quanto às contas apresentadas.

O Sr. Analista de Contas, no relatório final de fls. 79/82, opinou pela sua aprovação com ressalvas.

O ilustre representante do Ministério Público, à fl. 84, no mesmo sentido, também pugnou pela aprovação com ressalvas das referidas contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público e nem os partidos trouxeram ao processo elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

O Partido não observou o prazo legal para apresentação das presentes contas, fato insuficiente para sua desaprovação.

As impropriedades apontadas pelo analista de contas no parecer inicial foram sanadas ou esclarecidas pelo Partido.

As fontes de receitas foram obtidas através de fontes regulares, assim como as despesas foram devidamente comprovadas nos autos.

A inobservância do prazo legal para prestação de contas não compromete a análise das constas apresentadas, ensejando sua aprovação com ressalvas.

Ex positis, considerados os documentos apresentados e o parecer favorável do Ministério Público, com fulcro no artigo 46, II da Resolução nº 23.464/15-TSE, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB, do município de Monte Negro, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Transitada em julgado, anote-se no SICO a presente decisão e, após, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Ariquemes (RO), 23 de janeiro de 2019

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral em substituição

Publicação e Intimação n.º 003/2019**EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 003/2019**

Autos de Prestação de Contas nº 42-57.2017.6.22.0025 – Classe 25 (Prot. SADP 3.456/2017)

Exercício Financeiro 2016

Partido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB

Presidente do Diretório Municipal: Helma Santana Amorim

Tesoureiro do Diretório Municipal: Thiago Santos de Souza

Município: Alto Paraíso/RO.

Advogado: Eliel Santos Gonçalves – OAB/RO – 6.569

FINALIDADE: PUBLICAR e INTIMAR as partes acima indicados e demais interessados da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, o qual segue transcrita abaixo para os efeitos legais.

VISTOS,

Os presentes autos tratam da prestação de contas do exercício financeiro anual de 2016, efetuada pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, do município de Alto Paraíso/RO.

A referida prestação de contas foi apresentada extemporaneamente.

Após regular publicação da mesma, não houve impugnação quanto às contas apresentadas.

O Sr. Analista de Contas, no relatório final de fls. 67/69, opinou pela sua aprovação com ressalvas.

O ilustre representante do Ministério Público, à fl. 71, no mesmo sentido, também pugnou pela aprovação com ressalvas das referidas contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público e nem os partidos trouxeram ao processo elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

O Partido não observou o prazo legal para apresentação das presentes contas, fato insuficiente para sua desaprovação.

Apesar das impropriedades apontadas pelo analista de contas no parecer inicial, estas foram sanadas pelo partido através da apresentação de documentos e esclarecimentos prestados.

As fontes de receitas foram obtidas através de fontes regulares, assim como as despesas foram devidamente comprovadas nos autos.

A inobservância do prazo legal para prestação de contas, enseja a aprovação com ressalvas.

Ex positis, considerados os documentos apresentados e o parecer favorável do Ministério Público, com fulcro no artigo 46, II da Resolução nº 23.464/15-TSE, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, do município de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2016.

Transitada em julgado, anote-se no SICO a presente decisão e, após, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Ariquemes (RO), 23 de janeiro de 2019

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral em substituição

Publicação e Intimação n.º 004/2019**EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 004/2019**

Autos de Prestação de Contas nº 4-14.2018.6.22.0025 – Classe 25 (Prot. SADP 1.697/2018)

Exercício Financeiro 2017

Partido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Presidente do Diretório Municipal: Valmir dos Santos

Tesoureiro do Diretório Municipal: Vanete dos Santos

Município: Alto Paraíso/RO.

Advogado: Luciana Pereira da Silva – OAB/RO – 4.422

FINALIDADE: PUBLICAR e INTIMAR as partes acima indicados e demais interessados da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, o qual segue transcrita abaixo para os efeitos legais.

VISTOS,

Os presentes autos tratam da prestação de contas do exercício financeiro anual de 2017, efetuada pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, do município de Alto Paraíso.

A referida prestação de contas foi apresentada no prazo legal.

Após regular publicação da mesma, não houve impugnação quanto às contas apresentadas.

A Analista de Contas, no Parecer Técnico Conclusivo de fls. 60/62, opinou pela sua aprovação.

O ilustre representante do Ministério Público, à fl. 64, pugnou também pela aprovação das referidas contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público e nem os partidos trouxeram ao processo elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade declarada.

Os documentos apresentados evidenciam a regular formalidade da apresentação das contas, conforme corroborado pelo Analista de Contas e Ministério Público Eleitoral.

Ex positis, considerados os documentos apresentados e o parecer favorável do Ministério Público, com fulcro no artigo 46, I da Resolução nº 23.464/15-TSE, APROVO as contas apresentadas pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, do município de Alto Paraíso.

Transitado em julgado, anote-se no SICO a presente decisão.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Ariquemes (RO), 23 de janeiro de 2019

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral em substituição

26ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N. 04/2019

Prazo de disponibilização: 3 (três) dias

Finalidade: apresentação de impugnação

A Excelentíssima Juíza desta 26ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a apresentação de prestação de contas ELEIÇÕES 2018 e as disposições da Resolução TSE n. 23.553/2017 (art. 59),

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eleitoral – DJE, poderão impugnar a prestação de contas, ELEIÇÕES 2018, do partido abaixo relacionado do município de Cacaulândia – RO, no prazo de 3 (três) dias, devendo a impugnação ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada de provas que comprovem o alegado.

Partido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 44-90.2018.6.22.0026, PROTOCOLO 6964/2018

Presidente: Manoel Joaquim da Silva

Advogado – Henrique Eduardo da Costa Soares, OAB/RO 7363

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza Eleitoral que expedisse o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e no mural do Cartório Eleitoral como de costume.

Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos 23(vinte e três) dias, do mês de janeiro, do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Edgard Manoel Azevedo Filho, Chefe de Cartório, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

EDGARD MANOEL AZEVEDO FILHO

Chefe de Cartório

EDITAL N. 05/2019

Prazo de disponibilização: 3 (três) dias

Finalidade: apresentação de impugnação

A Excelentíssima Juíza desta 26ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a apresentação de prestação de contas ELEIÇÕES 2018 e as disposições da Resolução TSE n. 23.553/2017 (art. 59),

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eleitoral – DJE, poderão impugnar a prestação de contas, ELEIÇÕES 2018, do partido abaixo relacionado do município de Rio Crespo – RO, no prazo de 3 (três) dias, devendo a impugnação ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada de provas que comprovem o alegado.

Partido: PARTIDO PROGRESSISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 68-21.2018.6.22.0026, PROTOCOLO 8279/2018

Presidente: Domiciano Odorico de Araújo

Advogado – Thiago Fernandes Becker, OAB/RO 6839

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza Eleitoral que expedisse o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e no mural do Cartório Eleitoral como de costume.

Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos 23(vinte e três) dias, do mês de janeiro, do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Edgard Manoel Azevedo Filho, Chefe de Cartório, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

EDGARD MANOEL AZEVEDO FILHO

Chefe de Cartório

EDITAL N. 06/2019

Prazo de disponibilização: 3 (três) dias

Finalidade: apresentação de impugnação

A Excelentíssima Juíza desta 26ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a apresentação de prestação de contas ELEIÇÕES 2018 e as disposições da Resolução TSE n. 23.553/2017 (art. 59),

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eleitoral – DJE, poderão impugnar a prestação de contas, ELEIÇÕES 2018, do partido abaixo relacionado do município de CUJUBIM– RO, no prazo de 3 (três) dias, devendo a impugnação ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada de provas que comprovem o alegado.

Partido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 45-75.2018.6.22.0026, PROTOCOLO 7054/2018

Presidente: Fábio Patrício Neto

Advogado – Henrique Eduardo da Costa Soares, OAB/RO 7363

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza Eleitoral que expedisse o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e no mural do Cartório Eleitoral como de costume.

Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos 23(vinte e três) dias, do mês de janeiro, do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Edgard Manoel Azevedo Filho, Chefe de Cartório, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

EDGARD MANOEL AZEVEDO FILHO

Chefe de Cartório

28ª Zona Eleitoral

Editais

PC 2017 - Diligências - PSB VP

EDITAL DE DILIGÊNCIAS

PC nº: 20-56.2018.6.22.0028

Classe 25 – Exercício Financeiro 2017

Protocolo n.º 2.247 /2018

Partido: Partido Socialista Brasileiro – PSB

Representantes: Francisco Francinaldo Francelino de Araújo (Presidente) e Gleice Kelle Leidian Silva Moreira (Tesoureira)

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721

Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5.193

Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO 5.235

Município: Vale do Paraíso – RO

1. Intimar os representantes do Partido Socialista Brasileiro - PSB, no município de Vale do Paraíso, FRANCISCO FRANCINALDO FRANCELINO DE ARAÚJO (Presidente) e GLEICE KELLE LEIDIAN SILVA MOREIRA (Tesoureira), para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem em cartório procuração em nome do presidente e do tesoureiro.

Advertência: o não atendimento às diligências poderá acarretar a desaprovação das contas.

Ouro Preto do Oeste, 23 de janeiro de 2019.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO

Chefe de Cartório

29ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo nº 47-36.2018.6.22.0029

Classe 25 – Prestação de Contas de Campanha

Protocolo: 7.244/2018

Partido Social Liberal - PSL

Município: Rolim de Moura/RO

SENTENÇA 629/2018

Trata-se de processo referente à omissão de prestação de contas na campanha do pleito geral de 2018 do Partido Social Liberal - PSL, no município de Rolim de Moura.

O Cartório Eleitoral, nos termos da Resolução 23.553/2017, notificou a agremiação partidária para apresentar as contas (fl. 07), cujo prazo transcorreu in albis; juntou aos autos extratos bancários do SPCA (fl. 06), atestando que o partido não possui conta bancária aberta; juntou documento extraído do Sistema SPCE WEB informando que o partido não recebeu recursos do fundo partidário (fl. 09).

A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Relatados, fundamento e decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III, CF / art. 28 da lei 9.504/97).

A Resolução TSE Nº 23.553/2017 dispõe:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

[...]

d) municipais.

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I – o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias. Constatou-se nos autos que, mesmo após notificado, o órgão partidário municipal não apresentou as contas. Preceitua o artigo 52 §6, b, VI, da Resolução acima mencionada que, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.

O parquet, exarou parecer pelo julgamento das contas como "não prestadas", e aplicação das penalidades cominadas no art. 83 II da Resolução supracitada.

Posto isso, com fulcro no art. 30 IV da lei 9.504/97 c/c art. 77, IV, e 83 II da Resolução TSE Nº 23.553/2017:

A). JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Liberal - PSL, em Rolim de Moura, referente às Eleições Gerais 2018;

B). Determino a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão municipal enquanto não for regularizada a situação do partido político, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se no SICO.

Intime-se. Arquive-se.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2018.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza Eleitoral – 29ªZE

32ª Zona Eleitoral

Sentenças

Notícia Crime nº 20-44.2018.6.22.0032

Protocolo nº 6170/2018

Infração: Art. 296, da Lei 4.737,65

Infrator: EZENAIDE PEREIRA COSTA BORRER

Advogado: não informado

SENTENÇA nº 01/2019

Vistos.

Nos presentes autos encontra-se em tramitação transação penal relativa à suposta infratora EZENAIDE PEREIRA COSTA BORRER.

A transação penal consistiu na aplicação da pena pecuniária no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em parcela única, conforme de audiência preliminar (f. 13).

A suposta autora do fato apresentou à fl. 18 o comprovante de depósito judicial da quantia transacionada em conta judicial vinculada a este Juízo conforme acordado.

Verifica-se que realizou o pagamento total da pena pecuniária transacionada, portanto, dou por integralmente cumprida a sanção.

Diante do exposto, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade em relação à suposta infratora EZENAIDE PEREIRA COSTA BORRER, e determino que a condenação não conste dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Proceda-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste, 23 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO Juiz Eleitoral

Notícia Crime nº 19-59.2018.6.22.0032

Protocolo nº 6172/2018

Infração: Art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97

Infrator: ERICA MACHADO DA SILVA

Advogado: não informado

SENTENÇA nº 02/2019

Vistos.

Nos presentes autos encontra-se em tramitação transação penal relativa à suposta infratora ERICA MACHADO DA SILVA.

A transação penal consistiu na aplicação da pena pecuniária no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) em 03 parcelas, conforme de audiência preliminar (f. 26).

A suposta autora do fato apresentou à fl. 31 o comprovante de depósito judicial do valor integral da quantia transacionada em conta judicial vinculada a este Juízo conforme acordado.

Verifica-se que realizou o pagamento total da pena pecuniária transacionada, portanto, dou por integralmente cumprida a sanção.

Diante do exposto, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade em relação à suposta infratora ERICA MACHADO DA SILVA, e determino que a condenação não conste dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Proceda-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste, 23 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO Juiz Eleitoral

34ª Zona Eleitoral

Despachos

Prestação de Contas n.º 02-80.2019.6.22.0034 Classe 25

Protocolo 1/2019

Autor: Partido Progressista – Buritis

Interessado: 34ª Zona Eleitoral

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que, por força da Resolução TSE n.º 23.478/2013, todos os prazos devem ficar suspensos nos período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, determino o sobrestamento do feito até 20 de janeiro de 2019.

2. Após, notifique-se o partido e seus representantes legais a emendar a inicial para:

a) regularizar o polo ativo, porquanto a prestação de contas em questão é do diretório municipal, não do estadual, salientando-se que o partido deverá estar representado por advogado nos autos;

b) juntar aos autos o extrato de prestação de contas devidamente assinado pelo presidente e tesoureiro do partido.

3. O partido interessado deverá ser advertido que todas as peças devem ser apresentadas na via original, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Buritis/RO, 14 de janeiro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas n.º 1-95.2019.6.22.0034 Classe 25

Protocolo 8.649/2018

Autor: Partido Progressista – PP – Campo Novo de Rondônia/RO

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que, por força da Resolução TSE n.º 23.478/2013, todos os prazos devem ficar suspensos nos período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, determino o sobrestamento do feito até 20 de janeiro de 2019.

2. Após, notifique-se o partido e seus representantes legais a emendar a inicial para:

a) regularizar o polo ativo, porquanto a prestação de contas em questão é do diretório municipal, não do estadual, salientando-se que o partido deverá estar representado por advogado nos autos;

b) juntar aos autos o extrato de prestação de contas devidamente assinado pelo presidente e tesoureiro do partido.

3. O partido interessado deverá ser advertido que todas as peças devem ser apresentadas na via original, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Buritis/RO, 14 de janeiro de 2018.

Hedy Carlos Soares
Juiz Eleitoral

COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)